



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720606/2018-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.048 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente SERRANORTE AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

JUROS DE MORA TAXA SELIC INCIDÊNCIA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4). INCONSTITUCIONALIDADE. SENAR CARÁTER CONSTITUCIONAL

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo sobre as matérias acerca da constitucionalidade do Senar e da aplicação do princípio do não confisco à multa e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de que julgou improcedente a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo em epígrafe de lançamento de contribuições sociais devidas à Previdência Social, inclusive as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, e de contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, devidas por produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre o valor da receita de comercialização da produção rural própria.

Relata a fiscalização que o procedimento fiscal realizado junto ao contribuinte teve como objetivo a verificação das Contribuições Previdenciárias, parte patronal, bem como as destinadas a Outras Entidades e fundos, incidentes sobre a comercialização de produtos rurais, relativas ao período de 01/2015 a 08/2017.

Informa a fiscalização que, conforme escrituração fiscal, bem como notas fiscais de venda, extraídas do SPED - EFD e SPED - NFE, o contribuinte cultivou e comercializou café durante o período fiscalizado. Todos os produtos vendidos são oriundos de produção própria. O fato é ainda comprovado através dos registros contábeis dos anos de 2015 e 2016, livros Diários nºs 19, 20 e 21, que foram extraídos da escrituração contábil digital da sociedade empresária. A fiscalização juntou à fl. 54 a cópia da “Requisição de Cópia de Escrituração Contábil Digital”.

As bases de cálculo das contribuições constituídas foram extraídas das notas fiscais emitidas no período de fiscalização, relacionadas no “Demonstrativo de Notas Fiscais de Venda” (fls. 27/38). A fiscalização juntou também demonstrativo com os dados dos registros das operações contábeis, onde há informação de: conta contábil, data da operação, valor escriturado e histórico (fls. 39/43)

A fiscalização esclarece que o contribuinte enquadra-se como produtor rural pessoa jurídica, informado inclusive no sistema da Receita Federal o CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica 0134-2-00 Cultivo de café.

O objeto social, constante do Contrato Social da empresa é “a produção, comercialização, importação e a exportação de produtos e insumos agropecuários em geral, a agricultura, a pecuária e a exploração em geral de produtos agrícolas, em fazendas próprias ou de terceiros, e a participação em outras sociedades”.

Embora conste diversas atividades como objeto social no contrato social e a empresa tenha informado à fiscalização que exerce essas atividades, constatou-se, pelos registros contábeis, que a sociedade empresária explorou tão somente a atividade de cultivo e comercialização de café. A venda desse produto constituiu-se na única fonte de receita do contribuinte. O total da receita bruta é exatamente o total obtido com a comercialização de produtos rurais, conforme demonstrativo do razão da conta de receita operacional bruta (fls. 39/43). Segundo os registros contábeis, a empresa cultivava o café e o comercializa, conforme demonstrativos “Razão cultura permanente de café” (fls. 44/45) e “Razão Estoque de café” (fls. 46/48).

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, a fiscalização constatou que o contribuinte apresentou GFIP confessando somente as contribuições descontadas de segurados e a destinadas a Outras Entidades, especificamente FNDE e INCRA.

Os dados informados em GFIP estão relacionados no anexo “Informações Gerais de GFIP” (fls. 49/53).

As contribuições destinadas à previdência Social incidentes sobre a comercialização de produção rural, que deixaram de ser informadas em GFIP foram lançadas pela

fiscalização na Infração “COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA DE PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO” e “GILRAT DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA DE PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO”.

As contribuições devidas ao SENAR foram lançadas na infração “SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL – PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA”.

(...) omissis

1 - Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

Lançamento de contribuições previdenciárias, inclusive das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – (GILRAT), incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural por produtor rural pessoa jurídica, não declaradas em GFIP, consolidadas em 04/04/2018, no montante de R\$ 951.083,76 (novecentos e cinquenta e um mil, oitenta e três reais e setenta e seis centavos), correspondentes às competências 09/2015, 10/2015, 11/2015, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 06/2017, 07/2017 e 08/2017.

2 - Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

Lançamento de contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural por produtor rural pessoa jurídica, não declaradas em GFIP, consolidadas em 04/04/2018, no montante de R\$ 91.450,24 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), correspondentes às competências 09/2015, 10/2015, 11/2015, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 06/2017, 07/2017 e 08/2017.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

Rejeita-se pedido de perícia desnecessária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte trata da nulidade do auto de infração e sobre a impossibilidade de tributação sobre a receita bruta de produtora rural questionando a contribuição ao Senar. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – O contribuinte questiona a exação apenas considerando o argumento de constitucionalidade do mesmo. A título didático

06 – Contudo tenho entendimento diverso do contribuinte em que as contribuições ao Senar, tem por objetivo organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais. As contribuições destinadas ao SENAR, em qualquer das suas modalidades (seja sobre a comercialização, seja sobre a FOPAG).

07 – É assente na doutrina e na jurisprudência que a contribuição ao SENAR possui a natureza jurídica de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois se destina a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, que é o produtor rural, sendo exigida de contribuintes vinculados a este setor e a arrecadação é destinada a ações de formação profissional rural e promoção social de trabalhadores e produtores rurais, tendo, portanto, a natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais;

08 - No caso trata-se de contribuição sobre a produção rural do contribuinte e que o E. STF já considerou constitucional de acordo com RE 700922 j. em 15/03/2023.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TEMA 651 DA REPERCUSSÃO GERAL. **CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.** ANTES DA EC 20/1998, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVIA O FATURAMENTO COMO UMA DAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR PARA A SEGURIDADE SOCIAL, MAS NÃO A RECEITA. ART. 25, I e II, DA LEI 8.870/1994, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998. BASE DE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, I e II, DA LEI 8.870/1994, DADA PELA 10.256/2001. BASE DE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO; E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR. ART. 25, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.870/1994, INCLUSIVE NA REDAÇÃO DADA PELA 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, no qual sustenta a compatibilidade com o art. 195, I, da CARTA MAGNA, na redação anterior à EC 20/1998, da contribuição previdenciária incidente sobre a

produção rural, produtor rural pessoa jurídica; e da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, ambas previstas no artigo 25, incisos I e II, e parágrafo primeiro, da Lei 8.870/1994. 2. É pacífica a jurisprudência desta CORTE no sentido de que as contribuições sociais podem ser instituídas por lei ordinária, desde que se insiram nas hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal. É imprescindível lei complementar somente para a criação de nova fonte de custeio não prevista constitucionalmente. 3. Antes da EC 20/1998, a Constituição Federal previa o faturamento como uma das bases de cálculo da contribuição do empregador para a seguridade social, mas não a receita. Dessa forma, em relação ao período anterior à EC 20/1998, é inconstitucional o art. 25, I e II da Lei 8.870/1994, que estabelecia como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa jurídica. Ressalva, no ponto, do entendimento do redator para o acórdão. 4. A EC 20/1998 passou a prever com uma das bases de cálculo da contribuição do empregador para a seguridade social, além do faturamento, também a receita. Assim, é constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei 10.256 /2001. 5. É prescindível o regramento por meio de lei complementar, pelo que não se vislumbra contrariedade ao art. 195, I, b, e § 4º, com a remissão feita ao art. 154, I, ambos da CF. Esta CORTE já reconheceu que, quando há autorização constitucional para a instituição da contribuição, inexistente violação aos artigos 154, I e 195, § 4º, da Carta da República. 6. O art. 195, § 4º, com a remissão feita ao art. 154, I, ambos da CF, vedam a cumulatividade e o bis in idem, quando da criação de novos impostos ou contribuições sociais. No presente caso, não se trata de nova fonte de custeio para a seguridade social, uma vez que está assentada no art. 195, I, da CARTA MAGNA, na redação da EC 20/1998. 7. Ainda que assim não fosse, a vedação constitucional impede a criação de imposto ou contribuição social novos com fato gerador ou base de cálculo próprios de imposto ou contribuição social já existentes, não sendo vedada, porém, a criação de uma contribuição social prevista no texto constitucional com fato gerador ou base de cálculo idênticos aos de imposto já existente. 8. Do mesmo modo, o princípio da não cumulatividade dos novos tributos alude tão somente àquela cumulatividade que resulta da tributação de operações em cadeia, decorrente da sobreposição de incidências, não se referindo tal proibição à cumulação de dois tributos já previstos na Constituição, incidentes sobre o mesmo fato gerador. 9. Em síntese, tanto a contribuição prevista no 25, I e II, da Lei 8.870/1994, na redação da Lei 10.256/2001, devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, como a COFINS, já estavam autorizadas pela Constituição Federal, respectivamente pelos artigos 195, I, da CF, na redação posterior à EC 20/1998, e 56 do ADCT. Esse último preceito, que expressamente recepcionou o FINSOCIAL, veio a ser substituído pela COFINS. Não há portanto, bis in idem não autorizado pela Constituição Federal. 10. Por mais forte razão, o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.870/1994, que destina contribuição para o SENAR, compatibiliza-se com a Constituição Federal, que, no ponto, expressamente autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores idênticos. inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256 /2001. 11. Em acréscimo, o art. 62 do ADCT remete a legislação do SENAR aos mesmos aos moldes do regramento das demais entidades de serviço social e formação profissional. A contribuição para o SENAR não se submete aos ditames do art. 195, § 4º, com a remissão ao art. 154, I, da Constituição, uma vez que seu fundamento de validade reside no art. 149 da CF, e não no art. 195 da CF, razão pela qual inaplicáveis as vedações previstas naqueles dispositivos constitucionais. 12. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Tema 651, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998; II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001".

(RE 700922, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-05-2023 PUBLIC 16-05-2023)

09 – Apesar dessa análise sintética cabe aqui dizer pelo fato dos fundamentos das razões recursais estarem escoradas na constitucionalidade da exação com base na Súmula Carf nº 02 que diz: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*, não conheço do argumento relacionado ao Senar.

10 – Da mesma forma aplicando a mesma Súmula acima indicada em relação ao ponto relacionado à multa aplicada deixo de conhecer do argumento.

11 – Quanto aos juros Selic é de se aplicar ao presente caso os termos da Súmula Carf nº 04 que diz: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Conclusão

12 – Pelo exposto conheço parcialmente do recurso deixando de conhecer sobre as matérias sobre a constitucionalidade do Senar e da aplicação do princípio do não confisco à multa e no mérito nego-lhe provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

